



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094053-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES DE CAMPOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2094053-65.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Henrique de Oliveira Gonçalves de Campos

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 24.437

**EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Henrique de Oliveira Gonçalves de Campos, preso, contra decisão que expediu mandado de prisão sem prévia intimação da Defensoria Pública. Alega-se necessidade de intimação para manifestação sobre cumprimento da Resolução nº 474/22 do CNJ, Comunicado CG nº 724/23 e Súmula Vinculante nº 56, e visando avaliar a possibilidade de postular benefícios na execução penal, que levariam à manutenção do paciente em liberdade

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar se houve violação à ampla defesa e ao contraditório pela falta de intimação da Defensoria Pública antes da expedição do mandado de prisão.

III. Razões de Decidir

3. A Defensoria Pública foi intimada sobre o cadastro da guia de recolhimento definitiva e da requisição de informações à SAP, bem como da decisão de expedição do mandado de prisão, permitindo a apresentação de pedidos de benefícios e questionamentos.

4. O mandado de prisão foi cumprido e o paciente incluído em vaga no regime semiaberto após audiência de custódia, superando alegações de violação à Súmula Vinculante nº 56 e demais normas aplicáveis ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

***Tese de julgamento:* 1. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da intimação da Defensoria Pública, possibilitando a sua manifestação, ainda que de forma diferida. 2. A inclusão do paciente em vaga no regime semiaberto supera alegações de violação à Súmula Vinculante nº 56.**

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES DE CAMPOS** (preso), apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba, nos autos de nº 0002758-67.2025.8.26.0521 e nº 0000089-91.2025.8.26.0569.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial semiaberto e que o d. Magistrado determinou a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação da Defensoria Pública para se manifestar sobre o cumprimento da Resolução nº 474/22 do CNJ, do Comunicado CG nº 724/23 e da Súmula Vinculante nº 56. Alega que a Defensoria Pública deveria ser previamente intimada, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, e a fim de avaliar a possibilidade de postular algum benefício no âmbito da execução penal, como a detração ou indulto, que poderiam acarretar na manutenção do paciente em liberdade. Argui, também, que a informação prestada pela SAP acerca da existência de vaga no regime semiaberto foi genérica e que há déficit de vagas no sistema prisional. Requer, assim, que o paciente seja colocado em liberdade ou em regime aberto, com a intimação da Defensoria Pública para manifestação.

Dispensar as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

De início, em consulta ao andamento do PEC nº 0002758-67.2025.8.26.0521, verifica-se que a Defensoria Pública havia sido intimada, tanto do cadastro da guia de recolhimento definitiva, quanto da requisição de informações à SAP, sobre a existência de vaga no regime semiaberto, bem como da decisão que determinou a expedição do mandado de prisão (fls. 51/52 e 64/65 daqueles autos).

Desta forma, foi possibilitado à Defensoria Pública apresentar pedidos de análise de eventuais benefícios, bem como

questionar as informações prestadas pela SAP, ainda que de modo diferido, não havendo, assim, que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.

No mais, apesar do paciente não ter sido previamente intimado para dar início ao cumprimento da pena, verifica-se que o mandado de prisão foi cumprido no dia 29/03/2025 e que, após passar por audiência de custódia, o paciente foi incluído em vaga no regime **semiaberto** no CPP de Porto Feliz (fls. 10/12, 13/16, 23/24 e cf. consulta ao Sistema DIPOL).

Assim, eventual alegação de violação à Sumula Vinculante nº 56 e demais disposições mencionadas na impetração encontra-se superada, estando o presente *habeas corpus* prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator